

Projecto de Lei n.º 1169/XIII/4.^a

Altera o Código do Trabalho e a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, equiparando os dois regimes em matéria de faltas justificadas ao trabalho

Exposição de motivos

O regime de faltas ao trabalho constante do Código do Trabalho (doravante, CT) e da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (doravante, LTFP) apesar de ser similar, apresenta diferenças que não podemos ignorar.

De facto, o n.º 2 do artigo 134.º da LTFP, referente a faltas justificadas, elenca 5 faltas específicas da LTFP que não têm paralelo no CT, a saber:

- i) Tratamento ambulatorio, consultas médicas e exames complementares de diagnóstico, que não possam efectuar-se fora do período normal de trabalho;
- ii) Isolamento profilático;
- iii) Doação de sangue e socorrismo;
- iv) Submissão a métodos de selecção em procedimento concursal;
- v) As dadas por conta do período de férias.

Compreendendo que existem diferenças relacionadas com a natureza do trabalho prestado, que podem justificar um tratamento diferenciado em determinadas situações, a verdade é que, em muitos casos, tal não seria necessário, sendo o tratamento diferenciado opção do legislador, como acontece, na nossa opinião, nas disparidades verificadas ao nível do regime das faltas ao trabalho.

No nosso entendimento, nada justifica que as faltas justificadas previstas nas alíneas i), j) e k) do n.º 2 do artigo 134.º da LTFP não sejam aplicadas também aos trabalhadores do sector privado.

A título de exemplo, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 249.º do CT, considera-se justificada a falta "motivada por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto não imputável ao trabalhador, nomeadamente observância de prescrição médica no seguimento de

recurso a técnica de procriação medicamente assistida, doença, acidente ou cumprimento de obrigação legal”, existindo uma norma com igual redacção na alínea d) do n.º 2 do artigo 134.º da LTFT. Contudo, a LTFP permite que se considere justificada a falta motivada “pela necessidade de tratamento ambulatorio, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico, que não possam efetuar-se fora do período normal de trabalho e só pelo tempo estritamente necessário”, conforme disposto na alínea i) do n.º 2 do artigo 134.º, não existindo norma com igual teor no CT. Ou seja, se um trabalhador abrangido pela LTFP se deslocar a consulta médica, seja para aconselhamento, observação, diagnóstico, prescrição, intervenção ou prática de qualquer outro acto médico, vê a sua falta ao trabalho justificada. Pelo contrário, os trabalhadores do sector privado, caso pretendem ir a consulta médica, não relacionada com doença da qual padeçam, apenas poderão fazê-lo fora do seu horário de trabalho, o que pode não ser possível, ou em período de férias.

Conhecendo a importância da aposta na prevenção das doenças e na promoção da saúde e da qualidade de vida das pessoas, deve ser fomentado o acesso à medicina preventiva. Sabendo que a grande maioria das doenças possui um melhor prognóstico quando detectada precocemente, então a ida a consultas médicas de rotina têm enorme importância, permitindo a detecção precoce e prevenção de doenças ou lesões e, conseqüentemente, a realização de tratamentos mais eficazes. Assim, não se compreende qual o motivo que justifica que o acesso a tratamentos, consultas médicas e exames complementares de diagnóstico não constitui falta justificada para os trabalhadores abrangidos pelo CT, mas apenas para os abrangidos pela LTFP.

Em relação à ausência por isolamento profilático, esta só se considera justificada no caso dos vínculos regulados pela LTFP. Ora, o isolamento profilático constitui uma medida de protecção determinada pela autoridade sanitária competente com fundamento na necessidade de prevenir ou evitar a propagação de uma doença do foro infectocontagioso. Atendendo que estão em causa situações graves susceptíveis de colocar em causa a saúde pública, consideramos que os trabalhadores com vínculos regulados pelo CT deveriam estar abrangidos por este regime.

Mais, as faltas por doação de sangue e socorrismo também não se consideram justificadas nos termos do CT.

A Lei n.º 37/2012, de 27 de Agosto, que regula o estatuto do dador de sangue, no seu artigo 7.º estabelece que “O dador está autorizado a ausentar-se da sua actividade profissional pelo tempo necessário à dádiva de sangue.”, não distinguindo entre trabalhadores do sector público e privado. Contudo, a LTFP atribui a esta ausência a qualificação de falta justificada ao contrário do CT, que nada diz sobre esta matéria.

Relativamente ao socorrismo, vejamos por exemplo o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental, que determina, no seu artigo 26.º, que “os bombeiros voluntários dos quadros de comando e activo podem faltar ao trabalho para o cumprimento de missões atribuídas aos corpos de bombeiros a que pertençam, incluindo a frequência de ações de formação, sem perda de remuneração ou quaisquer outros direitos e regalias, desde que o número de faltas não exceda, em média, três dias por mês.”, não distinguindo entre trabalhador com vínculo público ou sujeito exclusivamente ao CT. Contudo, o legislador decidiu criar um regime excepcional de dispensa de serviço que abrange apenas os trabalhadores da administração directa e indirecta do Estado, previsto no artigo 26.º do referido diploma, e permitiu na LTFP as faltas por socorrismo, que poderão incluir o trabalhador que seja bombeiro voluntário e cuja presença é reclamada para combater um incêndio, como o trabalhador que na deslocação para o serviço presencia um acidente e tem o dever legal de prestar auxílio a quem esteja ferido. Assim, consideramos que tanto quanto às doações de sangue como às faltas por socorrismo, o regime da LTFP e do CT deveria ser equiparado.

Por último, apesar do legislador ter permitido na LTFP as ausências por isolamento profilático e as dadas por socorrismo, este não definiu estes conceitos, não se encontrando no Código do Trabalho qualquer apoio nesta matéria por ali não se prever esta espécie de faltas.¹ Assim, propomos uma alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, no sentido de prever expressamente o que se entende por falta por isolamento profilático e falta por socorrismo.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

¹ Cfr. “Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas” de Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar, 1.º Volume, Artigos 1.º a 240.º, Coimbra Editora, págs. 426 e seguintes.

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, equiparando o regime de faltas ao trabalho constante dos dois diplomas.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Trabalho

O artigo 249.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de Setembro, 53/2011, de 14 de Outubro, 23/2012, de 25 de Junho, 47/2012, de 29 de Agosto, 69/2013, de 30 de Agosto, 27/2014, de 8 de Maio, 55/2014, de 25 de Agosto, 28/2015, de 14 de Abril, 120/2015, de 1 de Setembro, 8/2016, de 1 de Abril, 28/2016, de 23 de Agosto, 73/2017, de 16 de Agosto, e 14/2018, de 19 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 249.º

[...]

1 – [...].

2 - São consideradas faltas justificadas:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) As motivadas pela necessidade de tratamento ambulatorio, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico, que não possam efectuar-se fora do período normal de trabalho e só pelo tempo estritamente necessário;

- j) As motivadas por isolamento profilático;
- k) As dadas para doação de sangue e socorrismo;
- l) [anterior alínea i)];
- m) [anterior alínea j)].

3 - O disposto na alínea i) do número anterior é extensivo à assistência ao cônjuge ou equiparado, ascendentes, descendentes, adoptando, adoptados e enteados, menores ou deficientes, quando comprovadamente o trabalhador seja a pessoa mais adequada para o fazer.

4 - Para efeitos do disposto na alínea j) do n.º 2 do presente artigo, entende-se por isolamento profilático, a medida de protecção determinada por autoridade sanitária competente com fundamento na necessidade de prevenir ou evitar a propagação de uma doença do foro infectocontagioso.

5 - Para efeitos do disposto na alínea k) do n.º 2 do presente artigo, consideram-se faltas por socorrismo, as ausências ao trabalho que sejam determinadas pela necessidade de salvar, ou ajudar a salvar, alguém de doença aguda ou de grave perigo para a sua integridade, desde que sobre o trabalhador impenda o dever legal ou regulamentar de prestar esse auxílio.

6 - [anterior n.º 3].”

Artigo 3.º

Alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

O artigo **134.º** da Lei geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de Dezembro, 84/2015, de 7 de Agosto, 18/2016, de 20 de Junho, 42/2016, de 28 de Dezembro, 25/2017, de 30 de Maio, 70/2017, de 14 de Agosto, 73/2017, de 16 de Agosto, 49/2018, de 14 de Agosto, 71/2018, de 31 de Dezembro e pelo Decreto-lei n.º 6/2019, de 14 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 134.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...]:
- a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...].

3 – [...].

4 – [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...].

5 – [...]

6 - Para efeitos do disposto na alínea j) do n.º 2 do presente artigo, entende-se por isolamento profilático, a medida de protecção determinada por autoridade sanitária competente com fundamento na necessidade de prevenir ou evitar a propagação de uma doença do foro infectocontagioso.

7 – Para efeitos do disposto na alínea k) do n.º 2 do presente artigo, consideram-se faltas por socorrismo, as ausências ao trabalho que sejam determinadas pela necessidade de salvar, ou ajudar a salvar, alguém de doença aguda ou de grave perigo para a sua integridade, desde que sobre o trabalhador impenda o dever legal ou regulamentar de prestar esse auxílio.

8 - [anterior n.º 6].”



Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias contados da data da sua publicação.

Assembleia da República, 14 de Março de 2019.

O Deputado,

André Silva